



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

**ATA DE JULGAMENTO REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO 114/2022 – PREGÃO PRESENCIAL 021/2022**

Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Barra Funda, reuniu-se a Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeada através da Portaria Municipal nº 3746/2021, para tratar do julgamento do RECURSO enviado por e-mail na data de 08/09/2022 pela empresa GPED ASSISTÊNCIA PEDIÁTRICA LTDA, licitante do **PROCESSO LICITATÓRIO N° 114/2022, PREGÃO PRESENCIAL N° 021/2022** para a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, NA ÁREA DE PEDIATRIA, PARA ATENDIMENTO JUNTO A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DE BARRA FUNDA/RS”. Diante da inabilitação da referida empresa durante a sessão pública ocorrida no dia 05/09/2022, por não apresentar o solicitado no item 8.1.1., letra “d” do edital – Certificado de Regularidade do FGTS emitido pela Caixa, a requerente postula o seguinte: Considerando o fato de que a mesma enquadra-se como Micro empresa-me deveria ter sido acatada a Declaração de que não possui inscrição no FGTS ou ter sido oferecido o benefício de regularização do documento em 5 dias conforme art. 43 § 1º LC 123 14/12/2006. Por fim solicita a impugnação ao Processo Licitatório e a realização de um novo processo. **Passamos ao julgamento das razões apresentadas:** O referido pedido é tempestivo e foi motivado na ata do Pregão, estando assim em condições de conhecimento e apreciação. De início, tal pedido se faz equivocado por parte da impugnante ou revela que a mesma não conhece a Lei Geral de Licitações, que em seu art. 41, § 1º descreve: “*Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113*” (grifo nosso). Portanto, no atual andamento do Processo Licitatório não há que se falar em impugnação e abertura de um novo processo. Passando ao fato da inabilitação da licitante, há que se esclarecer que a Lei 8.666/1993, em seu art. 29, inciso IV, elenca a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista que deve ser exigida para fins de habilitação dos interessados em participar de licitações: “*IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei*” (grifo nosso). Resta claro que, a afirmação apresentada pela impugnante, de que não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

há obrigatoriedade legal na exigência de tal Certidão, não é verdadeira. Além disso, há que se esclarecer, que a LC 123/2006, dispõe no § 1º, artigo 43, o benefício da possibilidade das MPEs demonstrarem tardiamente sua regularidade fiscal, caso haja alguma restrição: “§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa” (grifo nosso).

A MPE estando com uma certidão positiva, por exemplo, terá o prazo de 5 dias úteis prorrogáveis por mais 5 dias úteis para apresentá-la negativa ou positiva com efeito negativa. Ratificando tal informação, com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho versa: “Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa (grifo nosso). Daí se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado” (in *O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2º Ed, São Paulo: Dialética, 2007, p. 67*)” (grifo nosso). Por fim, entendemos que a empresa que foi constituída recentemente (27/08/2022), exclusivamente para participação neste certame, tem o prazo legal previsto em outras legislações, referente a parte contábil, para a realização do cadastro junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e envio das informações, o que possivelmente permitirá a emissão da referida Certidão de Regularidade ao FGTS, o que NÃO IMPEDE, OU NÃO IMPEDIU, A REALIZAÇÃO DESTES PROCEDIMENTOS TÃO LOGO A SUA CONSTITUIÇÃO, VISANDO OBTER TEMPO HÁBIL PARA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NO DIA MARCADO PARA ABERTURA DOS ENVELOPES. Ressaltamos, que se faz necessário na realização de Processo Licitatório o atendimento estrito à legislação sobre o tema, já descritas nesta ata. Por último, ressaltamos o interesse público no que diz respeito a fornecer saúde pública de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

qualidade à população, e principalmente às crianças, resultado do objeto desta Licitação em referência, não havendo justificativa plausível para a revogação do Pregão, e sim pela habilitação e adjudicação da segunda licitante colocada na fase de lances (PATRICIA LOPES MOTA MOURA EIRELI), por restar claro que a empresa GPED ASSISTENCIA PEDIÁTRICA não atendeu ao solicitado no edital. **Com base nesses fundamentos decidimos, conhecer por ser tempestivo o pedido, porém no seu mérito indeferir a impugnação apresentada.** Procede-se pela ampla divulgação deste documento no site do município e no Licitacon TCE/RS. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a presente ata.

Márcia Ludwig Henika – Pregoeira

Célio André Ré – Equipe de Apoio

Daiane Michele Finatto – Equipe de Apoio

Giovani Rebonatto – Equipe de Apoio

- () DEFIRO
() INDEFIRO

MARCOS ANDRÉ PIAIA
Prefeito Municipal